



Processo : 0804562-62.2025.8.19.0026 (2026.700.554408-7)  
Classe : RECURSO INOMINADO  
Assunto : Perdas e Danos / Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL  
RECORRENTE : BELENUS LTDA  
ADVOGADO : GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARÁ  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE FARIA  
ADVOGADO : MICHEL JOSE MUSSI  
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO  
Sessão : 26/08/2026 10:00

### Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Restou afastada a alegação de incompetência do Juizado, uma vez que a matéria não demanda perícia complexa, sendo suficiente a prova documental e os elementos já constantes dos autos. Igualmente, não prospera a tese de inexistência de nexos causal, pois a substituição do equipamento evidencia a falha na prestação do serviço, ainda que realizada sob a justificativa de liberalidade comercial. O dano moral foi corretamente reconhecido, diante da frustração e transtornos experimentados pelo consumidor. Recorrente que é fornecedora e responde solidariamente pelo vício do produto. Todas as questões aduzidas no recurso foram devidamente apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei. Ressalta-se que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação. Esta súmula vale como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

